



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Processo: 1127773

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrente: Paulo Peixoto do Amaral (Prefeito Municipal)

Apensado ao: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n.º 1127472

Processo principal: Acompanhamento da Gestão Fiscal n.º 1102324

I- Introdução

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Paulo Peixoto do Amaral, Prefeito Municipal de José Raydan, em face da decisão proferida, em 18/08/2022, pela Segunda Câmara, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n.º 1102324.

Naquela oportunidade, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, foi-lhe aplicada multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na data-base de 31/10/2021, mesmo já tendo sido notificado anteriormente por esta Corte acerca do cometimento da infração e advertido sobre a imputação de multa no caso de reincidência.

Nesse contexto, para a execução das multas ora cominadas foram constituídos autos apartados individualizados por município, conforme previsão do art. 161 do Regimento Interno.

Nos termos da certidão acostada à peça n.º 4, a decisão exarada no Processo n.º 1102324 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 15/09/2022, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 27/10/2022 e o presente recurso foi protocolizado em 18/10/2022.

O recorrente, apresentou Recurso Ordinário, e anexou documentos, peça 1.

II- Da Defesa

Segundo o recorrente, ao consultar o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, disponível no Portal Fiscalizando com o TCE, constata-se que o mesmo fora publicado no dia 16 de novembro de 2021, ou seja, dentro do prazo.

Argumentou que, na oportunidade, foram feitas as considerações a fim de demonstrar que foram cumpridas as determinações dispostas no art. 52 da LRF, de sorte a deixar inequívoca a avaliação desta Corte de Contas.

Afirmou ainda que a inconsistência relatada pode ter sido ocasionada por falhas no processamento das remessas homologadas no Portal do SICOM.

III-Análise da Defesa

Conforme consignado na decisão recorrida, a multa foi imputada ao Gestor em razão de o Poder Executivo não ter informado a este Tribunal, por meio das remessas enviadas pelo sistema Sicom, a data de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) tempestivamente, ou seja, até a data de geração do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal.

Registre-se que todos os procedimentos de envio da informação referente à data de publicação dos relatórios – Relatório da Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - encontram-se formalizados no Comunicado Sicom nº 15/2019, disponibilizado no Portal TCEMG, aba Informações e Serviços/ JURISDICIONADO/ Sicom.

Assim, conforme se verifica a imputação da multa ocorreu porque as informações das datas de publicação nos arquivos "DCLRF", registros “30 - Publicação e Periodicidade do RREO da LRF” e “40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF” foram enviadas em remessas posteriores às datas de fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal pelo Órgão Técnico do TCEMG.

Considera-se que por ocasião da remessa do último mês que compõe o período, o jurisdicionado já tenha os demonstrativos da LRF prontos para a efetivação da publicação.

Ademais, informamos que durante o envio das remessas via sistema Sicom, por ocasião do envio da remessa mensal do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), arquivo DCLRF, para os registros “30 - Publicação e Periodicidade do RREO da LRF” e “40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF”, existem mensagens de advertências, a seguir transcritas:

“Para o registro 30 - Publicação e Periodicidade do RREO da LRF não foi informada a data de publicação. Corrija a sua informação se houve esquecimento de envio da data de publicação bimestral, ou desconsidere essa advertência, caso não exista realmente uma data de publicação para o RREO.”

“Para o registro 40 - Publicação e Periodicidade do RGF da LRF não foi informada a data de publicação. Corrija a sua informação se houve esquecimento de envio da data de publicação no quadrimestre ou semestre, segundo a sua opção de semestralidade, ou desconsidere essa advertência, caso não exista realmente uma data de publicação para o RGF”.

No presente caso, o Município deixou de comprovar à esta Corte de Contas, a publicidade do RREO antes do fechamento do Relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, nas datas-bases 31/08/2020, 31/10/2020, 31/12/2020 e 31/10/2021, tendo sido imputada multa em razão da reincidência na omissão do envio das informações referentes à data de publicação.

Assim sendo, verifica-se que nas remessas dos meses correspondentes às datas-bases mencionadas, a informação de publicidade do período citado no arquivo "DCLRF", registro 30 para o RREO e registro 40 para o RGF ocorreu em remessa com data posterior ao fechamento do relatório pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

- 31/08/2020 - relatório emitido/**finalizado** em 20/10/2020,
- 31/10/2020 - relatório emitido/**finalizado** em 10/12/2020,
- 31/12/2020 - relatório emitido/**finalizado** em 01/03/2021,
- 31/10/2021 - relatório emitido/**finalizado** em 14/12/2021

Por fim, preceitua a Instrução Normativa n 03/2017 deste Tribunal:

“DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Art. 15 A alteração de dados no Sicom havida após à análise da gestão fiscal dos municípios não modificará o exame realizado sobre a respectiva data-base. ”

Nesse contexto, conclui-se que a multa imputada, nos termos da decisão, refere-se à reincidência quanto ao não envio das informações referentes às datas de publicação do RGF em tempo hábil, frisando que a comunicação da publicação do RREO foi posterior à emissão e finalização do relatório técnico.

IV-Conclusão

Diante do exposto, esse órgão técnico, consoante as informações apresentadas, entende que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada no Acórdão proferido pela Segunda Câmara.

À elevada consideração de V. Exa.

Dagles Antonio Miranda Fernandes Barbosa

TC 3225-2

Coordenador em Exercício